



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011168/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.626 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente JOSÉ MARIO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Toma-se definitiva na esfera administrativa a matéria não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em razão de glosa de dedução indevida de dependente e de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petros e do INSS, importando em IRPF suplementar no valor de R\$ 2.283,46 e multa de ofício de R\$ 1.712,59, além dos juros moratórios.

Conforme relatório da decisão de primeira instância (fls.24), o contribuinte,

... entende não caber a multa por omissão de rendimentos; diz concordar com o pagamento do imposto suplementar, em função do equívoco cometido; informa que esteve duas vezes na DRF Curitiba para negociar o parcelamento do imposto suplementar sem a multa, entretanto, não obteve êxito em face de deficiência no

atendimento da unidade. Por fim, requer o acolhimento das suas razões e o cancelamento da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), ao apreciar as alegações do contribuinte, foi unânime em considerar não impugnada a exigência de R\$ 2.283,46 relativa ao imposto suplementar apurado e manteve a multa de ofício aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância **em 16/02/2010** (fls. 29), o contribuinte interpôs recurso voluntário **em 23/02/2010** (fls. 31 a 33), alegando, em síntese:

1 - como questão preliminar, que o valor glosado a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) é objeto de depósito judicial, conforme Processo 20027000050272-7 que corre na 5ª Vara Federal do Paraná;

2 - no mérito, se limita a trazer questões sem importância para a presente análise, relativas ao atendimento prestado pela Delegacia de Receita Federal quando da solicitação de parcelamento do imposto suplementar apurado e a morosidade no julgamento do processo administrativo; informa ainda que o valor relativo IRRF em depósito judicial encontra-se em fase de execução e que portanto o respectivo crédito tributário deve ser suspenso, alegando que a autuação foi falha em não considerar tal depósito judicial, e por isso o lançamento seria improcedente.

Requer, ao final, “...seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, suspendendo o débito fiscal reclamado, conforme determinações contidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.”

Não recorreu da multa de ofício, que foi mantida pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém o contribuinte limita-se a recorrer de matéria não contestada em primeira instância, sendo silente em relação à parte do lançamento mantida pela DRJ/CTA, relativa à multa de ofício no valor de R\$ R\$ 1.712,59, mais juros moratórios, que se tornou definitiva.

Em relação às matérias não contestadas em primeira instância, estas não podem ser analisadas em sede de recurso voluntário, pois sobre elas não se instaurou o litúgio. É o que se depreende do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

.....

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

....

Ocorreu aqui o fenômeno da preclusão, tornando consolidadas as matérias não impugnadas, não cabendo a discussão quanto à glosa do IRRF ou a existência de depósito judicial, razão pela qual não é possível conhecer do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por entender preclusas as matérias trazidas em grau recursal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva